



## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. CELSO SABINO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos de saúde, respeitada a segmentação contratada, a custear a realização de todos procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia, conforme indicação de médico assistente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos de saúde, respeitada a segmentação contratada, a custear a realização de todos procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia, conforme indicação de médico assistente.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10-C Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, respeitada a segmentação contratada, o dever de custear a realização de todos procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia, conforme indicação de médico assistente, nos termos de regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A obesidade é uma doença crônica e, ao mesmo tempo, um fator de risco para diversas outras moléstias<sup>1</sup>. Em nosso País, há cada ano, cresce o número de pessoas obesas. A pesquisa Vigitel 2017 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico)<sup>2</sup> indicou que 18,9% dos brasileiros se enquadram nos critérios que definem essa condição.

Um dos tratamentos possíveis para o combate à obesidade é a gastroplastia. Essa cirurgia, em geral, leva à redução rápida do volume corporal. Com isso, muitas vezes, os pacientes que a ela se submetem ficam com acúmulo de pele, o que pode ensejar várias complicações, como como candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odor fétido, entre outras.

Pelas regras atuais da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os pacientes que tenham se submetido à gastroplastia e apresentem abdome em avental resultante de grande perda de peso, além de alguma das complicações mencionadas, têm direito à cobertura obrigatória da cirurgia de dermolipectomia<sup>3</sup>, mediante indicação do médico assistente<sup>4</sup>.

No entanto, se esses mesmos pacientes necessitarem de cirurgias reparadoras para a correção de outros problemas derivados da perda de peso, em razão das mesmas complicações, mas em segmentos do corpo diferentes do abdome, não terão direito à cobertura.

Visando a corrigir essa arbitrariedade, recentemente, a Terceira Turma do STJ decidiu que cirurgias plásticas reparadoras para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia devem ser custeadas pelos planos de saúde.

---

<sup>1</sup> [http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos\\_ab/abacad12.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abacad12.pdf)

<sup>2</sup> [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/vigitel\\_brasil\\_2017\\_vigilancia\\_fatores\\_riscos.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/vigitel_brasil_2017_vigilancia_fatores_riscos.pdf)

<sup>3</sup> [http://www.ans.gov.br/images/stories/parecer\\_tecnico/uploads/parecer\\_tecnico/\\_parecer\\_2016\\_11.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/parecer_tecnico/uploads/parecer_tecnico/_parecer_2016_11.pdf)

<sup>4</sup> [http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano\\_de\\_saude\\_e\\_Operadoras/Area\\_do\\_consumidor/rol/2018/AneXoII\\_DUT\\_Rol-2018.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_do_consumidor/rol/2018/AneXoII_DUT_Rol-2018.pdf)



Na decisão, o Ministro Relator esclareceu que, apesar de a ANS ter incluído apenas a dermolipectomia no Rol de Procedimentos para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, os planos de saúde devem custear todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao artigo 35-F da Lei nº 9.656, de 1998<sup>5</sup>.

A partir dessa decisão, pacientes que ingressarem na justiça poderão apresentar esse precedente judicial, para tentarem realizar as cirurgias necessárias para o restabelecimento da sua saúde às custas da operadora a que são vinculados. No entanto, acreditamos que é preciso que essa garantia seja elevada ao “status” legal, para que não seja mais passível de questionamento.

Se conseguirmos converter este PL em Lei, asseguraremos mais direitos aos brasileiros beneficiários de planos de saúde. Por isso, pedimos apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado **CELSON SABINO**  
PSDB

---

<sup>5</sup>[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91337141&n\\_um\\_registro=201800574856&data=20190212&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91337141&n_um_registro=201800574856&data=20190212&tipo=91&formato=PDF)